



## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

**Autos nº 0009405-53.2017.8.16.0031**

**Autor: Ministério Público do Estado do Paraná**

**Réus: João Carlos Gonçalves e Sebastião Valmir de Souza**

# SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sob o argumento de que a sentença proferida no evento 228.1 restou omissa em relação aos seguintes pontos: (i) quanto ao exame de aspectos acerca da circunstância judicial da culpabilidade, com o conseqüente aumento da pena base; (ii) quanto à motivação apta a afastar reconhecimento de circunstância legal agravante (recurso que impossibilitou ou, ao menos, muito dificultou a defesa da vítima); (iii) quanto à motivação apta para desconsideração de elemento probatório (renda dos réus), que pode influir para majorar o valor do dia multa; (iv) e, por fim, quanto à indicação do juro de mora incidentes sobre o valor do ressarcimento mínimo, com fixação do seu termo inicial.

Dada a oportunidade de manifestação aos réus devido à pretensão de agregar efeitos infringentes aos aclaratórios, os réus requereram a improcedência dos embargos, conforme petições juntadas nos eventos 256.1 e 257.1.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso de embargos de declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou ambigüidade; e b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A omissão/contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação e o dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A omissão/contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

### Estado do Paraná

lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá ensejo à veiculação dos declaratórios.

Analisando o caso em comento, razão jurídica assiste ao embargante, vez que, deveras, houve omissão e obscuridade na sentença atinente ao objeto dos embargos de declaração em mesa, conforme se passa a expor e fundamentar.

No que se refere à circunstância judicial da culpabilidade, infere-se existir a omissão da sentença acerca da premeditação e da elevada posição funcional dos réus, ainda que eventualmente para refutar a tese.

Dessarte, é cediço que “A prática de crime contra a Administração Pública por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou por membros de poder justifica a majoração da pena-base”, consoante Tese nº 08 da Edição nº 57 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.

O réu JOÃO CARLOS GONÇALVES, ao tempo dos fatos, exercia o mandato político de vereador e, ainda, exercia a Presidência do Poder Legislativo Municipal, evidenciando a importância do cargo político exercido e, por essa razão, autoriza um maior juízo de reprovabilidade da sua conduta em comparação aos demais servidores públicos.

De seu turno, o acusado SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA exercia formalmente, no tempo da prática delitiva, o cargo em comissão de Diretor de Gestão Legislativa, cargo de elevada responsabilidade e posição funcional na estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de Guarapuava/PR.

Igualmente, restou demonstrada a premeditação no cometimento do crime contra a Administração Pública, diante da necessidade de formalização de atos administrativos prévios para viabilizar a prática delitiva e, inclusive, dificultar a sua descoberta em razão da aparência de legalidade formal que lhe fora atribuída.

Em outros termos, ao contrário de um peculato-desvio cometido com dolo de ímpeto, houve no caso concreto o planejamento antecipado da ação criminosa. Com efeito, a intensidade do dolo em decorrência da premeditação também justifica a avaliação desfavorável da culpabilidade da conduta dos acusados, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *vide*:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CONSUNÇÃO. MÉRITO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO DELITO DE PECULATO-DESVIO (ARTIGO 312, SEGUNDA PARTE, CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS, AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTES DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA CONEXÃO TELEOLÓGICA (ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "B, CP)*





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*E A ATENUANTE DA CONFISSAO, COM PREPONDERÂNCIA DO AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, AINDA QUE DESFAVORÁVEIS ALGUNS DOS VETORES DO ARTIGO 44, III, CP. (...) 8. **É exacerbada a culpabilidade, se há premeditação do crime.** (...) (STJ - AREsp: 558376 SC 2014/0190930-9, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 15/06/2015)*

A parte embargante sustenta, ademais, a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, relativamente à dosimetria da pena do réu JOÃO CARLOS GONÇALVES, argumentando que o delito foi cometido mediante recurso que impossibilitou ou, ao menos, tornou muito difícil a defesa da vítima, o erário do Município de Guarapuava, porquanto se aproveitou da sua condição de vereador e Presidente do Legislativo Municipal, exercendo simultaneamente a função de nomeante e ordenador/controlador das despesas, de forma a impedir o controle sobre a despesa superfaturada.

Nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, são atribuições do Presidente da Câmara Municipal:

### *SEÇÃO X*

#### *DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL*

*Art. 31 **Compete ao Presidente da Câmara,** além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:*

#### ***I - representar a Câmara Municipal;***

#### ***II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;***

#### *III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;*

*V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;*

*VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;*

**VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;**

*IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;*

*X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;*

*XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 30 (trinta) dias;*

*XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;*

**XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;**

De fato, ao contrário de um ato ilícito praticado por outro vereador, membro do Poder Legislativo, ou por um mero servidor público estatutário do legislativo municipal, cujos atos devem ser submetidos à fiscalização do Presidente da Câmara Municipal, o ato ilícito praticado pelo detentor de tal função temporária – Presidente da Câmara Municipal – torna difícil a defesa da vítima, pessoa jurídica do Município de Guarapuava, haja vista ser o representante do Legislativo Municipal e, portanto, o administrador do referido Poder.

Em outras palavras, o Presidente da Câmara Municipal é o responsável derradeiro pelo controle interno administrativo do Poder Legislativo Municipal, sendo certo que um ato ilícito praticado pelo detentor dessa função deve, realmente, ser agravado em decorrência da dificuldade de defesa da vítima (pessoa jurídica Município de Guarapuava), o que não é elementar do tipo penal de peculato-desvio.

O ilícito praticado no caso dos autos, conforme sentença prolatada nos autos, foi possível mediante a confecção de atos administrativos dissimulados pela máxima autoridade do Poder Legislativo e controlador interno último do Legislativo, tornando muito difícil a defesa da pessoa jurídica Município de Guarapuava.

No mais, consigne-se que a própria sentença asseverou que, após a elaboração do ato administrativo dissimulado para exercício de cargo comissionado diverso daquele efetivamente desempenhado, a legalidade do ato de nomeação expedido e o exercício do cargo ocupado pelo réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA submetiam-





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

se, exclusivamente, à fiscalização interna do Presidente da Câmara Municipal, réu JOÃO CARLOS GONÇALVES:

*“Durante a instrução restou incontroverso que: a) o réu JOÃO CARLOS GONÇALVES formalizou o Decreto 03/2015 da Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava de nomeação do réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA para exercer cargo junto à Presidência da Câmara de Vereadores de Guarapuava, qual seja de Diretor de Gestão Legislativa (símbolo CCL-n1) e b) Em razão da lotação de SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA no cargo com símbolo CCL-n1 recebeu proventos 57% mais altos do que receberia nas funções de assessora de Gabinete da Presidência (símbolo CCL-n4).”*

(...)

*“Nota-se ainda dos depoimentos, que nenhum dos supostos subordinados de Sebastião, soube informar se o referido tinha acesso ao sistema Legislador, o que foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, bem como que o réu, **em que pese ocupasse o cargo de mais alto nível na estrutura funcional e orgânico administrativo da Câmara Municipal de Guarapuava, subordinando-se apenas e diretamente à Presidência da Câmara, não agia como tal.***

*Ora, a coordenação dos processos das propostas de leis, decretos, resoluções, substitutivos, emendas, requerimentos e indicações é impossível sem a coordenação do trabalho dos servidores do Setor, a qual deveria ter sido realizada por SEBASTIÃO em razão de sua função.*

*Ademais, tratando-se de atividade eminentemente documental, formal e burocrática, o denunciado SEBASTIÃO não possui um arquivo sequer que demonstre o desempenho da atividade, nem mesmo comprovação de acesso ao sistema operacional “Legislador”, utilizado pela Câmara no período.*

*Verifica-se ainda que em algumas justificativas de falta (eventos 1.20/21), constou-se que Sebastião estaria realizando serviços externos, bem como serviços de gabinete, o que não são compatíveis com a função que deveria exercer, nos termos do rol de atribuições do cargo de diretor de gestão legislativa, ao contrário, **denotam que o mesmo estava à disposição do Gabinete da Presidência.**”*

A par do exposto, tem-se hipótese fático-jurídica de incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, diante da utilização de







## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

recurso que dificultou a defesa da vítima, por não se tratar de elementar do tipo penal na modalidade de peculato-desvio.

A sentença ora embargada incorreu em erro material ao constar “*a falta de informações concretas sobre melhor situação socioeconômica do réu*”, visto que o Ministério Público acostou em suas alegações finais, *link* do Portal da Transparência do Município de Guarapuava, onde consta a remuneração dos réus, a qual deve ser levada em conta na fixação do valor dos dias-multa.

Por fim, denota-se que razão assiste ao *Parquet* relativamente à omissão da incidência dos juros de mora para reparação do dano, a qual deve compor a fundamentação sentencial, nos termos do Código Civil.

Dessa forma, deve a sentença passar a constar com a seguinte redação:

#### **4. DOSIMETRIA DA PENA**

Passo a realizar a dosimetria da pena, observado o que preconiza o artigo 68 do Estatuto Penal.

##### **4.1. Do réu JOÃO CARLOS GONCALVES.**

###### **4.1.1. Do crime de peculato: artigo 312 CP.**

###### **a) Pena-base – análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP)**

Iniciando a dosimetria da pena do crime de peculato em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a ponderar acerca das circunstâncias judiciais.

**CULPABILIDADE:** a culpabilidade da conduta do acusado excede o grau de reprovabilidade normal do delito em questão, uma vez que sua prática necessariamente contou com premeditação, diferente do que ocorre nos crimes de mero impulso momentâneo, sendo que o delito foi algo refletido e engendrado pelos acusados, bem como em razão da posição funcional do réu (vereador e Presidente da Câmara Municipal na data dos fatos), com fundamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, consoante fundamentado nesta sentença que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes.

<sup>1</sup> “**A prática de crime contra a Administração Pública por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou por membros de poder justifica a majoração da pena-base**”, consoante Tese nº 08 da Edição nº 57 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

**ANTECEDENTES:** da análise da certidão do Sistema Oráculo (mov. 183.1), verifica-se que o réu não possui antecedentes criminais.

**CONDUTA SOCIAL:** não há elementos para se aferir a conduta social do réu.

**PERSONALIDADE:** não há elementos nos autos que permitam sua análise por este juízo.

**MOTIVOS DO CRIME:** não existem quaisquer motivos peculiares a serem registrados, além do objetivo de obter lucro fácil.

**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** as circunstâncias do crime são típicas ao delito.

**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** não trouxeram especial repercussão concreta no caso, de modo a desvalorar especialmente a pena nesta oportunidade.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** não ofereceu qualquer elemento que pudesse favorecer ou justificar a empreitada criminosa.

Para a necessária e suficiente reprovação e prevenção ao crime, aumento a pena-base por uma circunstância judicial desfavorável, fixando a pena-base em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, tendo em conta o intervalo entre as margens penais mínima e máxima do delito (02 a 12 anos = 10 anos) dividido pelo número de circunstâncias judiciais, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INCISOS IV E VI, CP). CONDENAÇÃO À PENAS DE VINTE E QUATRO (24) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. DECISÃO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, RESPALDADA NA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VEREDICTO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CORRETAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO SENTENCIADO. **AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL TIDA COMO DESFAVORÁVEL, CONSISTENTE EM DOIS (2) ANOS, QUE NÃO É EXCESSIVO. MONTANTE INCLUSIVE INFERIOR AO QUE PODERIA TER SIDO FIXADO (02 ANOS E 03 MESES).** DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO, PORÉM, COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA, NA SEGUNDA FASE, EM UM SEXTO (1/6), DIANTE DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA PARA DEZOITO (18) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJPR - 1ª C.Criminal - RC - 5000843-29.2018.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Miguel Kfourri Neto - J. 14.11.2018)





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

### **b) Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes):**

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, conforme fundamentado acima nesta decisão que acolheu os embargos de declaração, exaspero a pena-base no patamar de 1/6 e, ato contínuo, fixo a pena provisória em **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

### **c) Das causas de aumento e diminuição de pena:**

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

#### **4.1.2. Da continuidade delitiva**

De acordo com o que restou assentado linhas acima, tendo sido cometidas condutas mensalmente, no total de **por 24 vezes**, com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal, a pena haverá de ser acrescida de 2/3, ou seja, no patamar máximo para as hipóteses de continuidade delitiva, conforme critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois no crime continuado, a opção dentre os limites previstos na lei penal deve guardar relação com o número de infrações cometidas (Aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 214485/MS).

Dessa forma, estabeleço, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

#### **4.1.3. Do valor do dia-multa:**

Considerando o disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal e, considerando que consta no site <<http://168.0.6.202:7474/transparencia/srhRelacaoDeServidoresSalarios/listData?formulario.codEntidade=66&formulario.exercicio=2018&formulario.mes=SETEMBRO>>, que a remuneração do acusado na







## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

data dos fatos era de aproximadamente R\$ 18.505,43 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), tem-se que o valor do dia-multa deve equivaler a 1/30 (um trigésimo) deste, a saber: R\$ 616,84, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime (STJ-RE 41.438-5, Rel. Assis Toledo, DJU 17.10.94, p. 27.906; RT 694/368 - TAPR).

O réu deverá pagar a referida pena de multa no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme determina o art. 50 do Código Penal.

#### 4.1.4. Do regime inicial de cumprimento da pena:

*In casu*, considerando que o *quantum* da pena, fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, que será indicado oportunamente pelo Juízo da Execução Penal.

#### 4.1.5. Da substituição por restritiva de direito e da *sursis*:

Diante da quantidade de pena total aplicada, não é cabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (CP, art. 44) ou a concessão da *sursis* (CP, art. 77).

#### 4.1.6. Da custódia cautelar

A segregação cautelar exige, para sua decretação, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No caso, com base no fato de que respondeu ao processo em liberdade e no tempo de liberdade já transcorrido desde a data dos fatos, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

### **4.2. Do réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA**

#### 4.2.1. Do crime de peculato: artigo 312 CP.

a) Pena-base – análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP)





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

Iniciando a dosimetria da pena do crime de peculato em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a ponderar acerca das circunstâncias judiciais.

**CULPABILIDADE:** a culpabilidade da conduta do acusado excede o grau de reprovabilidade normal do delito em questão, uma vez que sua prática necessariamente contou com premeditação, diferente do que ocorre nos crimes de mero impulso momentâneo, sendo que o delito foi algo refletido e engendrado pelos acusados, bem como em razão da posição funcional do réu (nomeado formalmente no cargo em comissão de Diretor de Gestão Legislativa), com fundamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, consoante fundamentado nesta sentença que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes.

**ANTECEDENTES:** da análise da certidão do Sistema Oráculo (mov. 183.2), verifica-se que o réu não possui antecedentes criminais.

**CONDUTA SOCIAL:** não há elementos para se aferir a conduta social do réu.

**PERSONALIDADE:** não há elementos nos autos que permitam sua análise por este juízo.

**MOTIVOS DO CRIME:** não existem quaisquer motivos peculiares a serem registrados, além do objetivo de obter lucro fácil.

**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** as circunstâncias do crime são típicas ao delito.

**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** não trouxeram especial repercussão concreta no caso, de modo a desvalorar especialmente a pena nesta oportunidade.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** não ofereceu qualquer elemento que pudesse favorecer ou justificar a empreitada criminosa.

Para a necessária e suficiente reprovação e prevenção ao crime, aumento a pena-base por uma circunstância judicial desfavorável, fixando a pena-base em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, tendo em conta o intervalo entre

<sup>3</sup> “A prática de crime contra a Administração Pública por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou por membros de poder justifica a majoração da pena-base”, consoante Tese nº 08 da Edição nº 57 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

as margens penais mínima e máxima do delito (02 a 12 anos = 10 anos) dividido pelo número de circunstâncias judiciais, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>4</sup>.

### **b) Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes):**

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

### **c) Das causas de aumento e diminuição de pena:**

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

### **4.2.2. Da continuidade delitiva**

De acordo com o que restou assentado linhas acima, tendo sido cometidas condutas mensalmente, no total de **por 24 vezes**, com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal, a pena haverá de ser acrescida de 2/3, ou seja, no patamar máximo para as hipóteses de continuidade delitiva, conforme critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois no crime continuado, a opção dentre os limites previstos na lei penal deve guardar relação com o número de infrações cometidas (Aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 214485/MS).

---

<sup>4</sup> REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INCISOS IV E VI, CP). CONDENAÇÃO À PENAS DE VINTE E QUATRO (24) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. DECISÃO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, RESPALDADA NA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VEREDICTO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CORRETAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO SENTENCIADO. **AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL TIDA COMO DESFAVORÁVEL, CONSISTENTE EM DOIS (2) ANOS, QUE NÃO É EXCESSIVO. MONTANTE INCLUSIVE INFERIOR AO QUE PODERIA TER SIDO FIXADO (02 ANOS E 03 MESES).** DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO, PORÉM, COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA, NA SEGUNDA FASE, EM UM SEXTO (1/6), DIANTE DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA PARA DEZOITO (18) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJPR - 1ª C.Criminal - RC - 5000843-29.2018.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Miguel Kfourri Neto - J. 14.11.2018)





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Dessa forma, estabeleço, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

### 4.2.3. Do valor do dia-multa:

Considerando o disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal e, considerando que consta no site <<http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:2000/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>>, que a remuneração do acusado na data dos fatos era de aproximadamente R\$ 4.000,00, tem-se que o valor do dia-multa deve equivaler a 1/30 (um trigésimo) deste, a saber: R\$ 133,33, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime (STJ-RE 41.438-5, Rel. Assis Toledo, DJU 17.10.94, p. 27.906; RT 694/368 - TAPR).

O réu deverá pagar a referida pena de multa no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme determina o art. 50 do Código Penal.

### 4.2.4. Do regime inicial de cumprimento da pena:

*In casu*, considerando que o quantum da pena, fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, que será indicado oportunamente pelo Juízo da Execução Penal.

### 4.2.5. Da substituição por restritiva de direito e da *sursis*:

Diante da quantidade de pena total aplicada, não é cabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (CP, art. 44) ou a concessão da *sursis* (CP, art. 77).

### 4.2.6. Da custódia cautelar

A segregação cautelar exige, para sua decretação, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. No caso, com base no fato de que respondeu ao processo em liberdade e no tempo





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

de liberdade já transcorrido desde a data dos fatos, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

### 5. DA REPARAÇÃO DO DANO

Considerando que restou demonstrado nos autos que foram desviados da sua finalidade de aplicação em favor de terceiro o montante de R\$ 59.487,46 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2015 (por treze vezes), conforme total de vantagens pagas ao servidor pela Câmara Municipal expostas na Ficha Financeira de fl. 135 e no Auto de Comparação de Proventos juntados nas fls. 150/151 do PIC; e R\$ 24.686,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos meses de janeiro a maio do ano de 2016 (por cinco vezes), conforme total de vantagens pagas ao servidor pela Câmara Municipal expostas na Ficha Financeira de fl. 136 e no Auto de Comparação de Proventos juntados nas fls. 150/151 do PIC, totalizando um prejuízo estimado de R\$ 84.174,35 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para a Câmara Municipal de Guarapuava. Assim, nos termos o artigo 387, IV do CPP, fixo o valor de **R\$ 84.174,35 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, como mínimo para reparação dos danos causados, o qual deverá ser recolhido atualizado monetariamente (conforme tabela expurgada de atualização monetária do TJPR), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos, qual seja a data do desembolso (Súmula 54 STJ), em benefício da Câmara Municipal de Guarapuava.

### 6. DA PERDA DA CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, registre-se que, diante dos efeitos infringentes conferidos aos aclaratórios e, portanto, da majoração das sanções criminais fixadas aos acusados, deve-se reexaminar o presente tópico da sentença proferida no evento 228.1, haja vista que a sentença afastou a perda do cargo/função pública exclusivamente em virtude da então possibilidade de substituição por restritivas de direitos, a despeito do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, sendo certo que, neste momento, não é possível legalmente a citada substituição devido ao total de pena privativa de liberdade imposta aos réus condenados.







## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

O art. 92 do Código Penal estabelece efeito extrapenal específico e não automático da condenação criminal, nos seguintes moldes:

*“Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*

**a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;**

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.”*

A título de argumentação, ainda que fixada sanção penal em patamar inferior e possível de substituição por restritiva de direitos, insta realçar que, com fundamento na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, derradeiro intérprete da legislação infraconstitucional, **“A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou da função pública, desde que apresentada a devida fundamentação.”** (STJ, HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

No caso dos autos, contudo, a partir do acolhimento dos embargos de declaração, nos termos acima fundamentados, a sanção restritiva de liberdade extrapola o patamar de 01 (um) ano e, ainda, o patamar máximo para a substituição por restritivas de liberdade.

Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito, salvo se o novo cargo guarda correlação com o anterior e, portanto, há possibilidade de reiteração de delitos. Confira-se:

***PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS.***





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO. (...) 7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. **Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público** (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). 8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual. 9. **Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.** 10. **Salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE.** 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente. (REsp 1452935/PE, Rel. Ministro*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

*REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA  
TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)*

No caso em tela, restou demonstrado que os denunciados JOÃO CARLOS GONÇALVES e SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA praticaram o delito, **por 24 (vinte e quatro) vezes**, no exercício da função pública, valendo-se das facilidades proporcionadas pela função, bem como foram condenados a pena restritiva superior a 06 (seis) e 05 (cinco) anos, respectivamente.

Conforme exposto alhures, o cometimento do delito somente foi possível devido ao acusado JOÃO CARLOS GONÇALVES ocupar o cargo de vereador e a Presidência da Câmara Municipal, de maneira que restou comprovado o abuso de poder e a violação de dever para com a Administração Pública Municipal.

O princípio republicano, fundamento do sistema constitucional brasileiro, significa, conquanto a isso não se resuma, *res publica*, coisa pública, pelo que a função pública em geral é exercida em nome da sociedade, e não para satisfazer interesses privados daquele que age em substituição à coletividade. Na via inversa, se a coisa é pública, não se pode deixar de satisfazer os interesses públicos, os quais não são disponíveis pelo administrador público como se privados fossem.

O jusfilósofo italiano Norberto Bobbio leciona que (Teoria Geral da Política, Ed. Campus, 2000, p. 202):

***“O debate sobre a questão moral diz respeito, com frequência, e especialmente na Itália, ao tema da corrupção, em todas as suas formas, previstas, de resto, pelo código penal sob a rubrica de crimes em função de interesse privado em atos de favorecimento, peculato, extorsão, etcétera, e, especialmente, em referência quase exclusiva a homens de partido, ao tema que costuma ser denominado dos percentuais. Basta uma breve reflexão para dar-se conta de que o que torna moralmente ilícita toda forma de corrupção política (deixando de lado o ilícito jurídico) é a fundamentadíssima presunção de que o homem político que se deixa corromper colocou o interesse individual à frente do interesse coletivo, o bem próprio à frente do bem comum, a saúde da própria pessoa e da própria família à frente do bem comum, a saúde da própria pessoa e da própria família à frente da saúde da pátria. E assim fazendo, faltou ao***





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*dever de quem se dedica ao exercício da atividade política, cumprindo uma ação politicamente incorreta.”*

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o efeito extrapenal da perda do cargo em decorrência de condenação criminal, assentando que a mera prática de ato incompatível com o exercício do cargo é justificativa jurídica idônea para a imposição da sanção específica de perda do cargo, *vide*:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO E PREVARICAÇÃO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE EMITE DECLARAÇÃO COM CARGA IDEOLOGICAMENTE FALSA E QUE RETÉM POR 5 (CINCO) MESES RECURSO INTERPOSTO POR EX-PREFEITO, SEM ENCAMINHÁ-LO AO RELATOR, MUITO EMBORA O TENHA MANUSEADO, IMBUÍDO PELO PROPÓSITO DE SATISFAZER INTERESSE PRÓPRIO E DE TERCEIRO, CONSUBSTANCIADO EM IMPEDIR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-GESTOR PELA CÂMARA MUNICIPAL E, ASSIM, EVITAR A INCIDÊNCIA DA LEI DA FICHA LIMPA, PERMITINDO A REELEIÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENACÃO. IRRELEVÂNCIA DE HAVER OCORRIDO SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU PRATICOU ATO INCOMPATÍVEL COM O CARGO POR ELE OCUPADO CONSUBSTANCIA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DECRETACÃO DO EFEITO EXTRAPENAL DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO PENAL DA CONDENACÃO. CRIMES PRATICADOS COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO "EX LEGE", BASTANDO SER FUNDAMENTADAMENTE DECLARADO. PERDA DO CARGO MOTIVADA POR SENTENÇA PENAL. DESNECESSIDADE DE QUORUM QUALIFICADO, EXIGÍVEL APENAS**





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*PARA DEMISSÃO MOTIVADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

(...)

*PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO*

*92. Incidência do efeito específico da condenação de perda do cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal.*

*93. A pena privativa de liberdade aqui aplicada foi superior a 1 (um) ano, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública. Conforme dicção da Lei, a perda do cargo é factível sempre que a condenação for superior a 4 (quatro) anos em crimes comuns, que não digam respeito ao desempenho do cargo, e quando igual ou superior a 1 (um) ano, se praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração a que serve.*

**94. Nos delitos funcionais, pela incompatibilidade do exercício do cargo com os requisitos necessários para sua investidura, a perda deve ocorrer quando a sanção for igual ou superior a 1 (um) ano, como é o caso.**

**95. Em crimes sancionados com esse quantum, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é o normal, como regra geral, o que demonstra não haver incompatibilidade entre o efeito da condenação aqui tratado com a substituição de pena operada que, ademais, são temas absolutamente distintos e que não se confundem:** a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos crimes sancionados com pena inferior a 4 (quatro) anos, não obsta e nem afasta quaisquer dos efeitos da condenação, como o é a perda do cargo decorrente de condenação criminal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, a preconizar que "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a decretação da perda do cargo ou da função pública, desde que apresentada a devida fundamentação" (STJ, HC305.500/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/10/2016) e que "De acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal, há perda do cargo, função







## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*pública ou mandato eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tampo igual ou superior a um ano, exatamente a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão... A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu" (STJ, EDcl no REsp 819.438/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 12/3/2007 p. 323).*

96. **Se a reputação ilibada e ausência de condenação criminal são pressupostos para posse e investidura, não há o que explique que, cometido crime contra a Administração, possa o servidor prosseguir no desempenho da atividade, simplesmente porque agora já ostenta essa condição. Admitir essa hipótese seria cancelar privilégio não republicano pela simples condição de funcionário público, relativizando as exigências de honestidade e probidade, como se elas não fossem indispensáveis também para o prosseguimento e manutenção do exercício da função estatal.**

**PERDA DO CARGO: EFEITO DA CONDENAÇÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NA ESPÉCIE, MAS QUE EXIGE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADA - INDESTACABILIDADE DA CONDENAÇÃO, DIANTE DO FATO JULGADO 97.** Não obstante as judiciosas razões trazidas pelo Eminentíssimo Ministro Og Fernandes, registro que não há que se falar em proporcionalidade quando o que se tem, no ponto, não é critério de dosimetria de pena, que, evidentemente, deve ser proporcional à gravidade do crime praticado, mas sim o reconhecimento de incidência de efeito legal da condenação. O precedente trazido no Voto de Sua Excelência - HC 148.159/BA - limita-se a determinar retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que os efeitos da perda do cargo sejam motivados, como exigem o Código Penal e a Constituição Federal. Já o precedente do AgRg no REsp 1325312/SE, também citado, cinge-se a repetir a iterativa jurisprudência desta Corte, a exigir fundamentação para o reconhecimento do consectário da condenação de





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*perda do cargo, acrescentando, ademais, que, naquele caso, a prática dos delitos não estava "relacionada ao exercício da função pública pelo acusado, e tal prática não repercutiu na construção de uma imagem negativa na profissão do recorrido de policial militar, sendo a pena imposta suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade", situação muito diferente da que ora se tem, na qual se expôs a Corte de Contas alagoana à vexatória situação de ter seu então presidente cometendo crime para burlar a Lei da Ficha Limpa.*

*Dessa forma, não posso afastar efeito ex lege da reprimenda criminal, determinado no Código Penal - muito embora a lei exija fundamentação para sua aplicação, como ocorre, no mais, como toda decisão judicial, por estipulação constitucional.*

*98. Remansosa a jurisprudência do STJ no sentido que "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1. 613.927/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016). Em igual sentido, AgRg nos EDcl no REsp 1.471.044/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 11/5/2018. Também: AgRg no REsp 1.195.833/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 8/9/2015. Destaco que todos os precedentes citados tratam de crime de falsidade documental, como o que se tem nestes autos.*

*99. Justamente por se tratar de efeito da condenação, de caráter obrigatório sempre que constatadas as premissas constantes no Código Penal e diante das características do crime cometido, é inviável que seja dissociado da pena aplicada. É dizer: havendo condenação por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, reconhecida a inviabilidade de permanência no cargo, não é possível que dela se separe o seu efeito, que é a perda do cargo público, na hipótese que ora se tem, quando constatados os motivos determinantes e o quantum de pena aplicado.*





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

*100. Como membro de Tribunal de Contas, cumpria ao réu, acima de tudo, zelar pela escorreita aplicação da lei, pela defesa da regularidade dos procedimentos e pelo combate ao crime e a quem os pratica. Não foi o que fez. Descambando para a ilegalidade o acusado Cicero Amélio, usou do poder de que dispunha para propiciar vantagem de cunho pessoal a quem teve julgamento desfavorável na Corte, valendo-se da prerrogativa de falar em nome do Tribunal, de emitir certidões e declarações e de dar o correto seguimento aos recursos interpostos. Optou por beneficiar simpatizante político, agindo como se o Tribunal de Contas fosse casa de comércio, onde o proprietário age a seu talante, declarando-se aquilo que se entende por bem e gerindo a marcha dos processos de acordo com sua própria conveniência.*

*101. A integridade, a probidade e a seriedade são corolários inafastáveis do desempenho do relevante cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas. Nessa esteira, a incidência do efeito de perdimento do cargo é imperativa, como medida adequada, necessária e proporcional, forma de preservar a sociedade e a dignidade da Corte de Contas de Alagoas, que exige atuar de seus membros impecavelmente probo e íntegro, e sobre os quais não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.*

**102. Evidentemente, diante do que se tem nos autos, não ostenta o acusado os padrões éticos aceitáveis ao desempenho de função estatal, a par de ter vilipendiado os princípios mais básicos e constitucionais que norteiam a Administração, designadamente o da moralidade. Não é admissível que aquele que faltou para com o dever de lealdade e boa-fé para com o Estado possa prosseguir no desempenho de relevante função. Dessa forma, a demissão é de rigor.**

(...)

(STJ, APn 830/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2019, DJe 02/04/2019)

Competem aos vereadores e à Câmara Municipal, dentre outras relevantes atribuições, a fiscalização e o controle direto





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

Na qualidade de vereador e, em especial, de Presidente da Câmara de Vereadores, incumbia ao réu JOÃO CARLOS GONÇALVES, primordialmente, zelar pela adequada aplicação da lei, fiscalizando não apenas os atos internos praticados no Legislativo Municipal mas também os atos administrativos do Poder Executivo. Não foi o que se observou. Utilizou-se do poder que o relevante cargo lhe proporcionou para propiciar vantagem de cunho pessoal para si e para o outro réu, valendo-se das prerrogativas e atribuições do cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal, inclusive dificultando a defesa da vítima, pessoa jurídica Município de Guarapuava, vez que praticou ato dissimulado (nomeação para cargo diverso de quem era subordinado apenas ao Presidente da Câmara Municipal), além de ser o ordenador da despesa e, outrossim, o controlador interno último do Poder Legislativo Municipal.

Embora o efeito específico extrapenal de perda do cargo não se confunda com a responsabilidade administrativa própria dos vereadores, corrobora-se tal conclusão pela aplicação do efeito extrapenal de perda do cargo público o disposto no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava/PR preconiza que: “*É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.*”, sendo certo que perderá o cargo o vereador cuja conduta seja incompatível com o decoro parlamentar, a teor do inciso II do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava/PR.

Assim sendo, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos acima, é cabível a perda do cargo público em relação ao réu JOÃO CARLOS GONÇALVES, considerando ter praticado ato incompatível com o exercício do relevante cargo de vereador e de Presidente da Câmara do Município de Guarapuava/PR.

Quanto ao réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA, não há que se falar em perda da função pública, vez que o condenado não ocupa mais cargo público.

No mais, a sentença permanece como lançada.

### **III – DISPOSITIVO**





## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri

Estado do Paraná

Forte nessas razões, **conheço** os presentes embargos e os **julgo procedentes**, com efeitos **infringentes**, nos termos da fundamentação acima, a qual passa a integrar a sentença condenatória proferida no evento 228 dos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Guarapuava/PR, datado e assinado digitalmente.

*Adriano Scussiatto Eyng*  
*Juiz de Direito*

